



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 05/04/2016 – ITEM 53

TC-000008/026/14

Prefeitura Municipal: Analândia.

Exercício: 2014.

Prefeito: Rogério Luiz Barbosa Ulson.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-000008/126/14 e Expedientes: TC-000001/010/15 e TC-013720/026/14.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Analândia**, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Araras-UR-10, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 12/36 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação e emissão de relatórios periódicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 8,04%, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior, apesar dos alertas emitidos por este Tribunal.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – resultado financeiro deficitário.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – inexistência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

DÍVIDA ATIVA – divergência entre os valores contábeis e os apresentados pelo setor de tributação.

DESPESA DE PESSOAL - gastos de 48,56% das receitas correntes líquidas.

ENSINO – investimento de 28,68% das receitas de impostos; aplicação integral dos recursos do FUNDEB (100%); destinação de 74,84% dos recursos aos profissionais do magistério.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – notas do IDEB abaixo das metas previstas.

SAÚDE – destinação de 25,69% das receitas de impostos.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – até a data da fiscalização, o Município não havia assumido os ativos da iluminação pública.

PRECATÓRIOS – o Balanço Patrimonial não registra adequadamente as pendências judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

BENS PATRIMONIAIS – falta do levantamento geral dos bens móveis e imóveis e de relatórios confiáveis.

CONTRATOS – falta de renegociação dos ajustes com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal do INSS.

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* – descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, com imposição de multa pelo Ministério Público Estadual, além de cominação pelo julgador da lide.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de incentivo à participação popular durante os processos de elaboração e discussão dos planos orçamentários; falta de divulgação na página eletrônica do município das peças de planejamento e demonstrações contábeis obrigatórias.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES – existência de expedientes comunicando possíveis falhas no Departamento Pessoal e na publicação de atos oficiais.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento de recomendações desta Corte de Contas (exercícios de 2012 e 2013).

TC-8/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Também se juntaram à análise deste feito os expedientes a seguir elencados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- **TC-13720/026/14** – trata de comunicado feito pelo Vereador do Município de Analândia, Sr. Diego Conceição dos Santos, sobre a falta de publicação dos atos oficiais do município; a matéria foi devidamente apurada pela Fiscalização, a qual não encontrou elementos que confirmem a ilegalidade praticada pelo Executivo.

- **TC-000001/010/15** – trata do Requerimento nº. 83/2014, de autoria do Vereador Waldecy Paiuta, endereçado ao Chefe do Executivo local, solicitando a realização de processo seletivo destinado ao preenchimento de vagas no Departamento Pessoal da Prefeitura.

A Fiscalização realizou diligências no setor de pessoal e apurou que o referido Departamento é composto integralmente por servidoras comissionadas, as quais executam atividades rotineiras e tipicamente administrativas.

Acrescentou que ambas possuem cargos de chefia, sem, contudo, existirem subordinados, o que denota o descumprimento do artigo 37, inciso V da Constituição Federal.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 46/74, acrescida de documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica indicou que o déficit da execução orçamentária de R\$ 1.817.170,38, correspondente a 8,04%, não foi amparado pelo resultado financeiro obtido no exercício anterior (deficitário em R\$ 1.711.452,03).

Registrou que referido déficit da execução não se mostrou comprometedor o bastante a ponto de macular os demonstrativos em exame.

Observou ter havido descompasso nas receitas de capital, considerando que transferências realizadas por outras esferas de governo se afiguraram menores que os investimentos/gastos realizados pela Prefeitura para atendimento de áreas essenciais.

Informou que o valor se mostrou administrável em razão de representar pouco mais de 01 mês de arrecadação (receita corrente líquida = R\$ 21.248.592,09 / 12 meses = R\$ 1.770.716,00). Nesse sentido, sublinhou decisões similares proferidas nos autos do TCs-288/026/09, 113/006/07 e 2102/026/07.

No tocante à aparente ausência de liquidez para honrar compromissos de curto prazo, destacou que o demonstrativo de fl.16 revelou que as obrigações mais onerosas estão consignadas na conta "restos a pagar não processados", representada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

montante de R\$ 3.167.825,71, os quais não significam, necessariamente, obrigação de pagamento, enquanto que os valores exigíveis constantes na conta "restos a pagar processados", totalizaram R\$ 730.186,22, em 31/12/2014.

A corroborar sua tese, inferiu que somando-se ao déficit orçamentário o valor consignado em restos a pagar (R\$ 1.817.170,38 + R\$ 3.167.825,71), teríamos situação positiva na execução orçamentária e, por consequência, reversão da negatividade financeira.

Posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Analândia.

Sob a visão jurídica, a Assessoria Técnica registrou o cumprimento dos índices constitucionais e legais, com a utilização de 100% dos recursos do Fundeb, bem como a aplicação de 28,68% no ensino geral e o cumprimento do percentual exigido pelo artigo 60 do ADCT na valorização do magistério, com destinação de 74,84%.

Propôs recomendação para que o Chefe do Executivo adote procedimentos corretivos e dê cumprimento às legislações de regência quanto às falhas consignadas pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, com o aval de sua Chefia, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável.

Igualmente, o douto Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Favorável, ressaltando a necessidade de expedição das recomendações relacionadas às fls. 147/148.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Analândia**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,68%
FUNDEB	100%
Magistério	74,84%
Pessoal	48,56%
Saúde	25,63%
Transferências ao Legislativo	5,15%
Execução Orçamentária	Déficit 8,04% = R\$ 1.817.170,38
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 2.133.594,67
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações na saúde e aos gastos com pessoal.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, sendo constatada, ainda, a observância da ordem cronológica de pagamentos.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja, a Lei Municipal nº 1750, de 25/04/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Respeitadamente aos recursos destinados ao Ensino Global apurou-se o índice de 25,63%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, sendo cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério, com a destinação de 74,84% a esse título. Houve aplicação integral dos recursos do Fundeb (100%).

No tocante aos aspectos contábeis, a situação econômico-financeira do Município é representada por déficit da execução orçamentária que atingiu o patamar de R\$ 1.817.170,38 da despesa realizada, equivalente a 8,04%, o qual não teve amparo do resultado financeiro do exercício anterior (deficitário no montante de R\$ 1.711.452,03).

Relativamente ao resultado da execução orçamentária, assiste razão à Origem quando o justifica baseado na influência dos empenhamentos integrais de obras, ocasionando inscrição de restos a pagar.

Assessoria Técnica Econômica ratifica a tese defensiva, registrando que as obrigações mais onerosas estão consignadas na conta "restos a pagar não processados", representada pelo montante de R\$ 3.167.825,71, os quais não significam, necessariamente, obrigação de pagamento, enquanto que os valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exigíveis constantes na conta "restos a pagar processados", totalizaram R\$ 730.186,22, em 31/12/2014.

Assim, o aparente desequilíbrio na execução orçamentária se mostrou justificado diante da análise dos valores inscritos em restos a pagar não processados.

De mais a mais, considerando as despesas liquidadas, o Município realizou investimentos no montante de R\$ 2.874.702,73, equivalentes a 13,53% da Receita Corrente Líquida.

No tocante ao resultado financeiro deficitário, acolho o posicionamento da Assessoria Técnica competente no sentido de que o valor se mostrou administrável em razão de representar pouco mais de 01 mês de arrecadação (receita corrente líquida = R\$ 21.248.592,09 / 12 meses = R\$ 1.770.716,00).

De todo modo, fica o Responsável alertado para promover o equilíbrio entre receitas e despesas no exercício vindouro, mantendo o contingenciamento de gastos a fim de evitar déficit na execução orçamentária, nos termos do disposto no art. 4º, inciso I, alínea "a" da LRF.

Já com relação ao endividamento municipal, muito embora tenha ocorrido aumento da dívida de curto prazo em relação ao exercício anterior e, ainda, falta de liquidez ao final do exercício o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

município apresentou o demonstrativo de restos a pagar do 5º bimestre do exercício de 2015 (fl. 100), comprovando o pagamento de todas as dívidas de curto prazo.

Registrem-se os resultados econômico e patrimonial positivos, denotando situações favoráveis para a Administração.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Analândia, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos); Controle Interno (implemente o Sistema e emita relatórios periódicos); Resultado da Execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Orçamentária (observe preferencialmente índice moderado para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, observando ao disposto no Comunicado SDG 29/10); Resultado Financeiro (envide esforços para obter resultado positivo); Dívida de Curto Prazo (adote medidas para reverter a falta de liquidez ao final do exercício); Dívida Ativa (evite divergências de valores); Iluminação Pública (promova os devidos ajustes); Precatórios (registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial); Bens Patrimoniais (elabore o levantamento geral de bens móveis e imóveis); Contratos (promova a renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal do INSS); Cumprimento das Exigências Legais (divulgue no *site* da Prefeitura as informações necessárias ao cumprimento do art. 48 da LRF); e, por fim, atenda às Recomendações do Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO